



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo do Senado nº 27, de 2017, da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados (PDC nº 301, de 2015, na origem), que *aprova o texto do Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança Relativo a um Procedimento de Comunicações, celebrado em Nova York, em 19 de dezembro de 2011.*



SF/17598.80817-00

Relator: Senador **FERNANDO BEZERRA COELHO**

I – RELATÓRIO

O texto do Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança Relativo a um Procedimento de Comunicações, celebrado em Nova York, em 19 de dezembro de 2011, foi encaminhado para a apreciação do Congresso Nacional por meio da Mensagem Presidencial nº 164, de 27 de maio de 2015. Na Câmara dos Deputados, foi elaborado e aprovado o projeto de decreto legislativo que veicula o Protocolo. A proposição, no Senado Federal, recebeu a designação de Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 27, de 2017, tendo sido despachada para exame da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, onde me coube relatar a matéria.

Segundo a Exposição de Motivos nº 51, de 4 de fevereiro de 2015, dos Ministérios das Relações Exteriores, da Justiça, do Desenvolvimento Social e da Secretaria de Direitos Humanos:

O referido Acordo cria procedimento de comunicações individuais para que o Comitê sobre os Direitos da Criança da ONU

**SENADO FEDERAL****Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

(CDC) receba petições que tratem de violações à Convenção sobre os Direitos da Criança, ao Protocolo Facultativo sobre a Venda de Crianças, a Prostituição Infantil e a Pornografia Infantil e ao Protocolo Facultativo sobre o Envolvimento de Crianças em Conflitos Armados. O CDC poderá, ainda, investigar casos de violações graves e sistemáticas dos direitos da criança, inclusive por meio de visita a um Estado parte, caso haja o seu consentimento.

O Protocolo é composto por 24 artigos, distribuídos em 4 partes.

A Parte I, sobre as disposições gerais (artigos 1 a 4), trata da competência do Comitê dos Direitos da Criança; dos princípios gerais que regem as funções do Comitê, o qual será guiado pelo interesse superior da criança; das regras de procedimento, que deverão incluir salvaguardas para evitar manipulação da criança; e das medidas de proteção.

A Parte II dispõe sobre o procedimento de comunicações (artigos 5 a 12). É estabelecido que as comunicações individuais poderão ser apresentadas por pessoas ou grupos de pessoas, ou em nome delas, desde que sujeitas à jurisdição de um Estado Parte e que afirmem ser vítimas de violação cometidas por este Estado em relação aos direitos enunciados na Convenção sobre os Direitos da Criança, no Protocolo Facultativo à Convenção referente à venda de crianças, à prostituição infantil e à pornografia infantil e no Protocolo Facultativo à Convenção referente ao envolvimento de crianças em conflitos armados.

Antes do exame do mérito de uma comunicação, o Comitê poderá solicitar ao Estado envolvido que adote medidas provisórias para evitar danos irreparáveis às supostas vítimas.

Não serão admitidas comunicações: i) anônimas; ii) que não sejam por escrito; iii) que configurem abuso do direito ou sejam incompatíveis com as disposições da Convenção ou de seus Protocolos; iv) referentes a questão examinada pelo Comitê ou por outro procedimento internacional de investigação ou solução; v) manifestamente infundadas ou com fundamentação insuficiente; vi) referente a fatos anteriores à vigência do Protocolo; vii) ou apresentadas após o prazo de um ano, a contar do esgotamento dos recursos internos.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

Há, ainda, dispositivos sobre a transmissão de comunicações ao Estado interessado; o encorajamento de solução amistosa; o exame das comunicações; seguimento dado pelo Estado às opiniões e recomendações do Comitê, considerado o prazo de 6 (seis) meses para resposta; e comunicações entre Estados, com base na declaração dada por um Estado Parte do Protocolo de que reconhece a competência do Comitê para receber e examinar comunicações nas quais um Estado Parte alegue que outro não cumpre as obrigações decorrentes da Convenção e de seus Protocolos.

A Parte III (artigos 13 e 14) dispõe sobre o procedimento de investigação, que terá lugar no caso de o Comitê receber informações confiáveis que indiquem violações graves ou sistemáticas por um Estado Parte dos direitos enunciados na Convenção ou em seus Protocolos. O procedimento de investigação terá caráter confidencial e deverá contar com a cooperação do Estado Parte em todas as etapas, inclusive com possibilidade de visita consentida a seu território. No momento da assinatura ou ratificação, o Estado Parte poderá não reconhecer, no que tange aos procedimentos de investigação, a competência do Comitê em relação a certos direitos enunciados na Convenção ou nos dois Protocolos. As conclusões da investigação serão transmitidas ao Estado Parte, que deverá apresentar suas observações no prazo de 6 (seis) meses. Transcorrido esse prazo, o Comitê poderá convidar o Estado Parte a informá-lo das medidas adotadas.

Na Parte IV (artigos 15 a 24), constam as disposições gerais sobre assistência e cooperação internacionais; relatório a ser apresentado pelo Comitê à Assembleia Geral das Nações Unidas; divulgação e informação, a ser facilitada pelo próprio Estado Parte, sobre o Protocolo; assinatura, ratificação e adesão; vigência, que deverá iniciar 3 (três) meses após o depósito do décimo instrumento de ratificação ou de adesão e, posteriormente, três meses após a data do depósito do instrumento de ratificação ou de adesão do próprio Estado; emendas; denúncia, que poderá ser feita a qualquer momento e entrará em vigor um ano após a data do recebimento da notificação pelo Secretário-Geral das Nações Unidas.

Não foram recebidas emendas no prazo regimental.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

II – ANÁLISE

A Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional é competente para opinar sobre proposições referentes aos atos e relações internacionais, conforme o art. 103, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Não verificamos vícios em relação à juridicidade da proposição.

No que se refere ao exame de sua constitucionalidade, a proposição atende o disposto no art. 49, I, e no art. 84, VIII, da Constituição Federal. Não bastasse isso, encontra-se em consonância com o art. 4º, IX, da Constituição Federal, o qual estabelece que a República Federativa do Brasil se regerá, em suas relações internacionais, entre outros princípios, pela prevalência dos direitos humanos.

A esse respeito, convém o registro de que os movimentos voltados para a proteção de direitos humanos sempre ganham força durante momentos de grandes abusos na História da humanidade. Nesse sentido, o pós-Segunda Guerra Mundial é tido como marco inicial da consolidação do Direito Internacional dos Direitos Humanos, já que, durante esse período, a humanidade vivenciou atrocidades sem precedentes.

Em outras palavras, a realidade do pós-guerra tornou clara a necessidade de reconhecimento de um mínimo de direitos ao ser humano. Nesse contexto foi adotada a Carta das Nações Unidas, em 1945, cujo cerne é justamente o abandono da ideia de um Estado com faculdade quase absoluta para dirigir assuntos internos. Buscou-se, assim, a imposição de limites às ações do Estado, o qual passou a ter deveres em relação aos indivíduos, em particular, é claro, no que respeita àqueles que se encontram sob sua jurisdição.

Entre os destinatários das normas de proteção dos direitos humanos, há que se reconhecer que as crianças constituem grupo extremamente vulnerável, de modo que devem ser cercadas o máximo possível por instrumentos destinados a resguardar seus direitos. Aliás, com frequência, temos notícias de violações perpetradas contra as crianças.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

Como sabemos, a efetiva proteção deve, necessariamente, ir além do reconhecimento de direitos. Deverá envolver mecanismos de implementação desses direitos, a exemplo da criação de órgãos de supervisão, ou, como no caso do Protocolo em exame, de procedimentos investigativos para apurar a atuação dos Estados ou de procedimento de comunicação pela própria vítima que teve seu direito violado.

Assim, mediante a adoção do Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança Relativo a um Procedimento de Comunicações, é aperfeiçoado esse sistema de proteção. Com a ratificação desse instrumento, nossas crianças passarão a ter voz perante órgãos internacionais. Viabilizar que a própria criança (ou seu representante) denuncie ao Comitê dos Direitos da Criança violação a seu direito, buscando-se fazer prevalecer seu interesse superior, com adoção de mecanismos adaptados a suas peculiaridades, implica reconhecê-las verdadeiramente como sujeitos de direito internacional.

Ainda que o Protocolo sob exame tenha caráter complementar em relação às instâncias nacionais e que o procedimento investigativo previsto para apuração de violações graves ou sistemáticas dependa da colaboração do Estado Parte envolvido, deve-se registrar que ele reforça o compromisso assumido pelos Estados signatários, inclusive o Estado brasileiro, de promover a efetiva proteção das crianças. Em outras palavras a adoção formal de mecanismos jurídicos por um Estado envolve a imposição de limites às ações de seus tomadores de decisão, uma vez que ele poderá vir a ser cobrado ou ter de prestar contas perante a comunidade internacional. O sistema de proteção à criança ganha, assim, em objetividade, não ficando na dependência exclusiva de padrões morais praticados por um ou outro tomador de decisão. Também ganha em independência, na medida em que esses procedimentos serão conduzidos por uma instância que não integra a estrutura governamental de nenhum dos Estados Partes, que é o Comitê dos Direitos da Criança.

Vale, por fim, registrar que a aprovação desta matéria pelo Senado Federal virá em momento oportuno, na esteira da recente aprovação, em Plenário, do Projeto de Lei da Câmara nº 21, de 2017, da Deputada Maria do Rosário, que *estabelece o sistema de garantia de direitos de crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de violência; altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; e dá outras providências*, e do Projeto de Lei do Senado





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

nº 19, de 2016, do Senador Ronaldo Caiado, que *altera o Código de Processo Civil a fim de determinar a prioridade na tramitação de processos, da competência do juízo de família, envolvendo acusação de alienação parental.*

III – VOTO

Em face das considerações, por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, voto pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 27, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/17598.80817-00